



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063783-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARA LÍDIA SALGADO DE FREITAS, Interessados LIDIA SALGADO DE FREITAS e PAULO RENATO DOS SANTOS, é agravado SILVIO ALVES FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2063783-58.2025.8.26.0000

Voto n. 35.056

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Pinheiros – 3ª Vara Cível)

Agravante: Mara Lúcia Salgado de Freitas

Agravado: Sílvio Alves Júnior

Interessados: Lúcia Salgado de Freitas e Paulo Renato dos Santos

MMª. Juíza: *Flávia Snaider Ribeiro*

Civil e processual. Ação de despejo cumulada com cobrança julgada procedente e em fase de cumprimento de sentença. Insurgência de uma das executadas contra decisão que deferiu a penhora do percentual de 20% (vinte por cento) de seu benefício previdenciário.

Os vencimentos (*lato sensu*) são impenhoráveis, por força do que dispõe o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Possibilidade de penhora apenas nas hipóteses expressamente previstas no § 2º do mencionado artigo e, em caráter absolutamente excepcional (não verificada no caso concreto), levando em consideração o necessário vulto da renda, bem como a circunstância de que o executado esteja violando deveres processuais, mormente quanto à sonegação de bens penhoráveis e/ou prática de outros atos procrastinatórios. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

RECURSO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mara

Lídia Salgado de Freitas contra a decisão reproduzida a fls. 15/19, proferida na ação despejo cumulada com cobrança ajuizada por Sílvio Alves Júnior em face daquela e de Lídia Salgado de Freitas, julgada procedente e em fase de cumprimento de sentença, que deferiu “*a penhora de 20% da remuneração líquida percebida pelo(a) Executado(a) (...) do Governo do Estado de São Paulo, CNPJ:46.379.400/0001-50, devendo esta efetuar o depósito mensalmente em conta judicial vinculada a este processo, até a integral satisfação do débito, que perfaz o montante atualizado de R\$294.964,15*”.

As razões recursais pedem a concessão de efeito suspensivo a este agravo e seu final provimento, “*revogando a decisão agravada em sua totalidade, garantindo assim à Agravante o direito a dignidade humana porque assim agindo os Augustos deste Egrégio Tribunal estarão distribuindo a mais lúdima justiça*” (fls. 1/13).

A decisão monocrática de fls. 31/32, reconhecendo “*a presença dos clássicos “fumus boni juris” e “periculum in mora”*”, deferiu o efeito suspensivo pranteado, “*a fim de preservar a eficácia de qualquer decisão que venha ser tomada pelo colegiado*”.

Contrarrazões a fls. 38/40, pugnando pela manutenção do pronunciamento judicial combatido.

II – Fundamentação.

Este agravo de instrumento deve ser provido.

O artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos “*vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as*

remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º, o qual preceitua que “o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”.

Discorrendo sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior ensina que “a razão mais comum para a impenhorabilidade de origem não econômica é a preocupação do Código de preservar as receitas alimentares do devedor e de sua família”, fundando-se “num princípio clássico da execução forçada moderna, lembrado, entre outros, por Lopes da Costa, segundo o qual, ‘a execução forçada não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana’”, querendo isto dizer “que, segundo o espírito da civilização cristã de nossos tempos, não pode a execução ser utilizada para causar a extrema ruína, que conduza o devedor e sua família à fome e ao desabrigo, gerando situações aflitivas inconciliáveis com a dignidade da pessoa humana”, não sendo por outra razão “que nosso Código de Processo Civil não tolera a penhora de certos bens econômicos como provisões de alimentos, salários, instrumentos de trabalho, pensões, seguro de vida etc.” (Curso de direito processual civil. 41ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. Volume II, página 303).

Enfocando o § 2º, Elpídio Donizetti leciona que, em se tratando “de prestação alimentícia, pouco importa se decorrente da relação de parentesco ou de ato ilícito, os vencimentos, subsídios, soldos e salários e as outras verbas contempladas no inciso IV são penhoráveis, desde que o exequente opte pela

modalidade de cumprimento da sentença consistente na expedição de mandado de penhora no caso de não pagamento voluntário do débito alimentar”, referindo-se a outra exceção “às verbas mencionadas no inciso IV por exemplo, salários que ultrapassem o limite de 50 (cinquenta) salários-mínimos”, não importando, aqui, qual “seja a natureza da obrigação” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Atlas, 2015. Página 621).

Entendia esta relatoria que a impenhorabilidade dos vencimentos (*lato sensu*) prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil se trata de regra absoluta, que não comporta exceção além das hipóteses expressamente previstas no § 2º desse artigo.

No entanto, evoluiu esse entendimento, em atenção ao princípio da economia processual e, mais importante, em observância ao sistema processual em vigor que, a partir da Constituição Federal, prima pela unidade na interpretação e na aplicação do direito, com ou sem vinculação, tendo como norte a necessária segurança jurídica, não apenas a partir das teses (temas) assentadas pelos tribunais de sobreposição (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça), mas também a partir, em sentido inverso, pelos tribunais de segundo grau de jurisdição e respectivos órgãos fracionários (câmaras, grupos, etc., sem olvidar o incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR).

Indo além, em face da técnica do julgamento estendido, embora de aplicação restrita no agravo de instrumento, o próprio sistema processual vigente, no que tange a questões repetitivas, acaba por orientar impositivamente no sentido da busca da unidade mencionada nos órgãos fracionários, reduzindo paulatinamente as declarações de voto vencido.

Em suma, ainda que não por força de vinculação legal, curvou-se esta relatoria ao entendimento reiterado deste órgão colegiado, que se conforma, por sua vez, à orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, passando a admitir a penhora de vencimentos (*lato sensu*), **mas em caráter absolutamente excepcional**, levando em consideração, em primeiro lugar, o necessário vulto da renda, bem como a circunstância de que o executado esteja violando deveres processuais, mormente quanto à sonegação de bens penhoráveis e/ou prática de outros atos procrastinatórios.

No caso concreto, entretanto, os elementos de convicção existentes nos autos demonstram essa excepcionalidade: nem a renda da agravante é muito vultosa nem existem indícios de violação a deveres processuais.

Corroborando o expendido, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Insurgência em face de decisão que deferiu parcialmente o pedido da agravada para determinar a penhora sobre 10% do valor correspondente aos rendimentos líquidos percebidos pelo devedor/agravante, junto ao INSS – Procedência do inconformismo - Inteligência do art. 833, IV, do CPC - Ausência de situação excepcional que permita a relativização da impenhorabilidade - Executado que aufere benefício previdenciário de valor modesto, no montante de R\$3.000,00 (três mil reais), portanto, menor do que 3 (três) salários mínimos, referentes ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que a penhora pretendida prejudica a dignidade do devedor e de sua família - Hipótese de reforma da decisão agravada - Recurso provido. (12ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2340754-37.2024.8.26.0000 – Relator Jacob Valente – Acórdão de 28 de janeiro de 2025, publicado no DJE de 21 de fevereiro de 2025, sem grifo no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença – Decisão deferiu penhora de 15% do salário da devedora – Descabimento – A impenhorabilidade de

vencimentos, salários e proventos de aposentadoria é garantia prevista no art. 833, IV, do CPC – Jurisprudência do STJ – Tem-se permitido, contudo, a relativização da impenhorabilidade em situações excepcionais, desde que resguardada a dignidade da pessoa do devedor e família – Excepcionalidade não comprovada – Recurso provido. (13ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2326702-36.2024.8.26.0000 – Relator Francisco Giaquinto – Acórdão de 15 de janeiro de 2025, publicado no DJE de 21 de janeiro de 2025, sem grifo no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que indeferiu o pedido de penhora de percentual da aposentadoria do executado – Pretensão à sua reforma – Inadmissibilidade – Embora excepcionalmente se admita a flexibilização da regra de impenhorabilidade do salário, a constrição não se justifica na hipótese, uma vez que a medida compromete a subsistência e dignidade do devedor, considerando que recebe aposentadoria e o percentual de 30%, em confronto ao valor da dívida, encontraria valor de pouquíssima, quicá nenhuma efetividade, tendo em vista a atualização constante do saldo devedor - Art. 833, § 2º, do CPC - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (21ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2017429-72.2025.8.26.0000 – Relator Fábio Podestá – Acórdão de 31 de janeiro de 2025, publicado no DJE de 3 de fevereiro de 2025, sem grifo no original).

Agravo de Instrumento. Direito Processual Civil. Ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis e encargos, em fase de cumprimento de sentença. Pretensão de penhora de proventos de aposentadoria da executada. Verba de caráter alimentar, impenhorável. 1. Decisão que indeferiu penhora de percentual do benefício previdenciário da devedora. 2. Recurso da exequente desacolhido. 3. Proteção prevista no art. 833, IV, do CPC. Verba de natureza alimentar. Ausência das circunstâncias excepcionais do § 2º do art. 833 do CPC. Crédito exequendo que não se trata de prestação alimentícia típica. Ausente indício de que o benefício percebido pela executada seja de valor vultoso e que a constrição não lhe comprometeria a subsistência. Penhora de proventos de aposentadoria incabível na hipótese. Precedente do e. STJ. 4. Agravo desprovido. Decisão mantida. (30ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2332888-75.2024.8.26.0000 – Relator Paulo Afonso – Acórdão de 13 de fevereiro de 2025, publicado no DJE de 21 de fevereiro de 2025, sem grifo no original).

Mais não é preciso que se diga para demonstrar que o pronunciamento judicial guerreado dever ser reformado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para levantar a penhora ordenada em primeira instância, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)